



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

Parecer n.º 09/2024-ALGM-PR-JUCERJA Em 10 de julho de 2024

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL, SOB DEMANDA, PARA A MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES DA JUCERJA. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS. (Proc. adm. n.º. SEI-220005/001269/2024)

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de contratação de serviços continuados de apoio técnico e operacional, sob demanda, visando a manutenção de atividades acessórias e complementares visando a manutenção das atividades acessórias e complementares desta JUCERJA, na modalidade **Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos “*contratação de prestação de serviços continuados de apoio técnico e operacional, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da JUCERJA (...).*” tal qual especificado no despacho de solicitação de abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI n.º 76317481); no item 3.1 da Oficialização da Demanda (doc. SEI n.º 77618569), no item 2.1 do Termo de Referência (doc. SEI n.º 77896178) e no item 1.1 da minuta de Edital (doc. SEI n.º 77977301).

O valor total estimado da contratação para os serviços, que serão contratados sob demanda, para o período de 12 (doze) meses é de até R\$ 6.975.915,36 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), consoante se verifica do Orçamento Estimado acostado em doc. SEI n.º 77896140.

O processo iniciou-se por meio da Carta de Comunicado n.º FOCO/2024/06-07, de 07 de junho de 2024, encaminhada pela empresa FOCO ASN 2010 Serviços Gerais EIRELI (doc. SEI n.º 76313717), atual empresa prestadora de serviços de apoio técnico e operacional por meio do Contrato n.º 024/2021. O conteúdo do comunicado, assinado pela diretora da referida contratada, versa sobre a ausência de interesse na renovação contratual com a JUCERJA, considerando a proximidade do encerramento do contrato, nos seguintes termos:

“Prezado Fiscal

Considerando a proximidade do encerramento do contrato em referência e

*considerando a parceria comercial mantida entre esta Junta e a empresa FOCO nos últimos, informamos que, por motivos circunstanciais, não temos interesse na renovação do mesmo.
(...)”*

Ato contínuo, diante do comunicado supracitado, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita a abertura de procedimento licitatório para a manutenção das atividades acessórias e complementares da JUCERJA, em doc. SEI nº 76317481, outrora realizada pela empresa FOCO, nos seguintes termos:

“À Presidência,

Trata o administrativo do comunicado da empresa FOCO ASN 2010 Serviços Gerais EIRELI, contratada para a prestação de serviços de apoio técnico e operacional por meio do contrato nº 024/2021, cujo vencimento se dará em 31/10/2024 de que não terá interesse na renovação do contrato - doc. SEI - 76313717.

Considerando o uso dos sistemas SEI – Sistema Eletrônico de Informações, SRE – Sistema de Registro Empresarial, Sistema de Gestão de Contratos, SAED – Sistema de Autenticação de Escrituração Digital, novas tecnologias em face das exigências do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, BIOVALID (sistema de reconhecimento facial), Fale Conosco, Serviços de Filiais da Receita Federal, SIAFE-RIO, SIPLAG, GED e demais demandas internas administrativas;

Considerando que a JUCERJA atua como órgão responsável por efetuar o registro dos atos relativos às empresas, guardar os documentos preservando, assim, a sua autenticidade, prestador de informações sobre as empresas aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas, ao público em geral e às outras juntas comerciais, zelador pelo cumprimento das leis e diretrizes relativas ao Registro do Comércio, traçadas pelo DNRC, mantenedor de cadastro atualizado com informações sobre as empresas, efetuator do registro de Empresas, Leiloeiros, Armazéns Gerais, Tradutores Públicos e Cooperativas, logo sendo cabível a contratação de serviço acessório à sua atribuição de registro empresarial.

Solicito autorização de abertura de procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços continuados de apoio técnico e operacional, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da JUCERJA, haja vista as razões supracitadas.

Cumpre informar, que a contratação se dará sob demanda e manterá as condições estabelecidas no atual contrato no que diz respeito ao quantitativo de postos – 01 supervisor, 67 assistentes administrativos e 01 contínuo, metodologia de cálculo do salário que não poderá ser inferior ao praticado atualmente, do vale transporte que tem como base o Bilhete Único Intermunicipal não podendo ultrapassá-lo e vale refeição, cujo valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 35 reais.”

Em doc. SEI nº 76318716, consta a autorização para a abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Presidente desta JUCERJA.

Consta de doc. SEI nº 77618569, o Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela assessora da Superintendência de Administração e Finanças, vistado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; estimativa de preço do valor da contratação, previsão de data para atendimento da demanda; grau de prioridade da contratação; vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para sua execução; dentre outros itens.

O documento indexado sob o nº 77618823, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e vistado e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, no qual constam: o objeto da presente contratação; a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisição da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; estimativa de preço; descrição da solução; a justificativa para parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa da necessidade apresentada:

“1.1 Considerando o comunicado da empresa FOCO ASN 2010 Serviços Gerais EIRELI, contratada para a prestação de serviços de apoio técnico e operacional por meio do contrato nº 024/2021, cujo vencimento se dará em 31/10/2024 de que não terá interesse na renovação do contrato - doc. SEI – 76313717;

1.2 Considerando o uso dos sistemas SEI – Sistema Eletrônico de Informações, SRE – Sistema de Registro Empresarial, Sistema de Gestão de Contratos, SAED – Sistema de Autenticação de Escrituração Digital, novas tecnologias em face das exigências do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, BIOVALID (sistema de reconhecimento facial), Fale Conosco, Serviços de Filiais da Receita Federal, SIAFE-RIO, SIPLAG, GED e demais demandas internas administrativas;

1.3 Considerando que a JUCERJA atua como órgão responsável por efetuar o registro dos atos relativos às empresas, guardar os documentos preservando, assim, a sua autenticidade, prestador de informações sobre as empresas aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas, ao público em geral e às outras juntas comerciais, zelador pelo cumprimento das leis e diretrizes relativas ao Registro do Comércio, traçadas pelo DNRC, mantenedor de cadastro atualizado com informações sobre as empresas, efetuator do registro de Empresas, Leiloeiros, Armazéns Gerais, Tradutores Públicos e Cooperativas, logo sendo cabível a contratação de serviço acessório à sua atribuição de registro empresarial;

1.4 Considerando que a prestação de serviço será de acordo com as necessidades da JUCERJA, sendo, portanto, sob demanda;

1.5 Entenda-se por JUCERJA: sua sede localizada na cidade do Rio de Janeiro e suas unidades descentralizadas em todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o funcionamento das unidades é de acordo com as necessidades da Autarquia e;

1.6 Considerando que a prestação de serviço em tela é essencial para o bom funcionamento da Autarquia.”

A Pesquisa de Preços foi documentada da seguinte forma:

- i) Consulta a 46 fornecedores, com os endereços tendo sido localizados no SIGA, Google e site Negócios Públicos, resultando no retorno de 05 (cinco) empresas, que declinaram do envio de propostas, 02 (duas) empresas com propostas de preços válidas e 39 (trinta e nove) não retornaram (docs. SEI - 77658591, 77659182, 77660399, 77659954, 77661676 e 77662669);
- ii) Consulta à Ata de Registros de Preços nº 30/2023 da Polícia Federal (doc. SEI nº 77888149);
- iii) Consulta ao Banco de Preços SIGA (doc. SEI nº 77887522);
- iv) Consulta ao Banco de Preços do TCE (doc. SEI nº 77888770);
- v) Consulta ao Banco de Preços – Negócios Públicos (doc. SEI nº 77891082);
- vi) Pesquisa de Salários praticados para a categoria, acostado em doc. SEI nº 77894644.

O Termo de Referência foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, o prazo contratual; os requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI nº 77896178).

O documento acostado em doc. SEI nº 77896075, retrata o Mapa de Riscos, também elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e vistado e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, mencionando a delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 2.190/2024.

Consta de doc. SEI nº 77908787, a Requisição de item – PES 0035/2024. Em doc. SEI nº 77908479, também gerada pelo Sistema SIGA, foi anexado documento intitulado “Dados gerais do processo”, que descreve o objeto como: “*Contratação de empresa prestadora de serviços continuados de apoio técnico e operacional, SOB DEMANDA, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro*” e consigna como razão do pedido “necessidade da autarquia na continuidade na prestação do serviço”.

Em doc. SEI nº 77911990 foi indexado o Relatório Analítico de Pesquisa de Preços, incluídas as fontes de pesquisa – SIGA, TCE, Negócios Públicos, PNCP, E-mails de fornecedores e Sites Especializados localizados via Google, contendo a descrição da metodologia utilizada na pesquisa de preços devidamente firmada pela servidora lotada na Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº 77937218, consta o despacho realizado pela Assessora da Superintendência de Administração e Finanças, por meio do qual informa que os valores estimados no doc. SEI nº 77937153 estão incorretos, devendo, portanto, ser desconsiderado. O documento com os valores reportados como corretos, para a devida comprovação, foi anexado em doc. SEI nº 77936517, consoante atesto da servidora

lotada na Superintendência de Administração e Finanças (doc. SEI nº 77937218).

O Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, indexado em doc. SEI nº 77937015, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços médios mensais obtidos a partir destas cotações:

- a) Código de Item: 0308.002.0127 (ID - 1687810) – valor em média e unitário na ordem de R\$ 120.241,12 (cento e vinte mil reais e duzentos e quarenta e um reais e doze centavos);
- b) Código de Item 0308.002.0119 (ID - 1669410) – valor em média e unitário na ordem de R\$ 101.486,28 (cento e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos); e
- c) Código de Item 0308.002.0128 (ID - 1693400) – valor em média e unitário na ordem de R\$ 55.890,79 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos).

A reserva orçamentária realizada no Sistema SIGA foi realizada pelos assessores da JUCERJA (doc. SEI nº 77949990).

Em doc. SEI nº 77950357, foi acostada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sra. Assessora de Planejamento e Gestão atesta:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

“Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa prestadora de serviços continuados de apoio técnico e operacional, SOB DEMANDA, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 6.975.712,68 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos).

Com base no art. 44 do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 1.162.618,79 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

(...)

Os restantes R\$ 5.813.093,89 (Cinco milhões, oitocentos e treze mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na exigência estabelecida no art 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando objeto da presente despesa se tratar de Manutenção Administrativa, ressaltamos que a mesma não está incluída no PPA 2024-2027, nos termos do artigo 1, §2º da Lei 10.276/2024, onde institui-se o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro.

”§ 2º Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo..." (grifamos)"

Foi acostado, em doc. SEI nº 77974078, o Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) da JUCERJA, referente ao exercício financeiro de 2024.

Foi anexado documento intitulado "Processo Aprovado", elaborado no Sistema SIGA, em doc. SEI nº 77955596.

Outrossim, consta de doc. SEI nº 77956879, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

*"**AUTORIZO**, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 2190, de 15 de abril de 2024, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de prestadora de serviços continuados de apoio técnico e operacional, SOB DEMANDA, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ **6.975.712,68** (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos) pelo período estabelecido no Termo de Referência, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI - 77950357), na forma demonstrada abaixo:*

(...)

*Os restantes **R\$ 5.813.093,89** (cinco milhões, oitocentos e treze mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos) deverão ser objeto de nova reserva orçamentária, tão logo se inicie o exercício de 2025.*

Reiterando que conforme a exigência estabelecida no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando objeto da presente despesa se tratar de Manutenção Administrativa, ressaltamos que a mesma não está incluída no PPA 2024-2027, nos termos do artigo 1, §2º da Lei 10.276/2024, onde institui-se o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro.

"§ 2º Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo..." (grifamos)

A publicação referente à designação da Comissão de Licitação, por meio da Portaria Jucerja nº 2191, de 15 de abril de 2024, consta em doc. SEI nº 77957428.

Em doc. SEI nº 77977301, foi acostada Minuta de Edital e Anexos, encaminhada para análise. As minutas de Edital e Contrato, elaboradas no Âmbito da PGE-RJ, foram acostados em docs. SEI nº 77957455 e 77957067.

O documento, indexado sob o nº 77976604, retrata a “Declaração de Conformidade”, confeccionada no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Assim, o presente processo vem a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 77985732, cujos seguintes trechos ora transcrevemos:

“Trata o presente administrativo da contratação de empresa prestadora de serviços continuados de apoio técnico e operacional, visando a manutenção das atividades acessórias e complementares da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprir informar, que a JUCERJA possui contrato vigente para o objeto em tela, todavia fomos informados pela Contratada que não há interesse na renovação que se daria em 31/10/2024 – doc. SEI - 76313717, e por se tratar de prestação de serviço essencial na manutenção do bom funcionamento da Autarquia, se faz necessária nova contratação em atendimento às necessidades da JUCERJA e ainda;

Considerando o uso dos sistemas SEI – Sistema Eletrônico de Informações, SRE – Sistema de Registro Empresarial, Sistema de Gestão de Contratos, SAED – Sistema de Autenticação de Escrituração Digital, novas tecnologias em face das exigências do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, BIOVALID (sistema de reconhecimento facial), Fale Conosco, Serviços de Filiais da Receita Federal, SIAFE-RIO, SIPLAG, GED e demais demandas internas administrativas e;

Considerando que a JUCERJA atua como órgão responsável por efetuar o registro dos atos relativos às empresas, guardar os documentos preservando, assim, a sua autenticidade, prestador de informações sobre as empresas aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas, ao público em geral e às outras juntas comerciais, zelador pelo cumprimento das leis e diretrizes relativas ao Registro do Comércio, traçadas pelo DNRC, mantenedor de cadastro atualizado com informações sobre as empresas, efetuator do registro de Empresas, Leiloeiros, Armazéns Gerais, Tradutores Públicos e Cooperativas, logo sendo cabível a contratação de serviço acessório à sua atribuição de registro empresarial.

*Após **autorizada** a contratação – doc. SEI - 76318716 mantendo os mesmos quantitativos do contrato atual, elaboramos o documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar – docs. SEI - 77618569 e 77618823, assim como realizamos pesquisa de mercado junto às empresas prestadoras de serviço análogo, bem como pesquisas no PNCP, em sítios eletrônicos especializados em cargos e salários, Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE e site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante, para desta forma balizarmos os valores mínimos para a contratação. Sendo certo, que os valores pesquisados e que*

servirão de base para a nova contratação são compatíveis com os praticados no atual contrato.

(...)

Ainda, no que tange à minuta de Edital, é importante esclarecer foi elaborada seguindo as orientações da PGE (docs. - 77957455 e 77957067), adaptada ao caso concreto, informando que o tipo de licitação se dará por “menor preço global”, sendo certo que a contratação contemplará um único lote com 03 itens.

Para a contratação em tela, é vedada a participação de consórcio, por se tratar de bem comum, que não precisa somar expertise para atendê-lo.

No que diz respeito à Segregação de Funções, cumpre esclarecer que a Autarquia conta com um quantitativo reduzido de servidores devidamente qualificados, com conhecimento técnico específico da área de contratação pública / licitações e contratos administrativos, sendo certo que todos os cuidados estão sendo tomados, os quais, os membros da comissão de contratação e pregoeiro não serão indicados para fiscalizar novos contratos com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. E ainda, no que tange aos atos decisórios, importante informar que o ordenador de despesa possui delegação de competência fundamentada na Portaria JUCERJA nº 2190 de 15 de abril de 2024, de modo a facilitar e otimizar as rotinas administrativas.

Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que ao retornar, este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, observância ao princípio da segregação de funções, tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo o controle prévio da legalidade, conforme determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de prestação de serviços continuados de apoio técnico e operacional visando a manutenção das atividades acessórias e complementares desta autarquia, sob demanda, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da JUCERJA.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços

comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, transcritos abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele “Presencial” na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo

planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

“Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;

III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;

IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;

V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do

órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;

VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;

VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;

IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;

X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1. Oficialização de Demanda e previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) – (doc. SEI nº 77618569);
2. Estudo Técnico Preliminar confeccionado e aprovado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças - (doc. SEI nº 77618823);
3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 77896075;
4. Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 77896178);
5. Autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA (doc. SEI nº 76318716) para a abertura do procedimento licitatório;
6. Orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço (docs. SEI nº 77896140 e 77937218), indicando um valor anual estimado em R\$ 6.975.712,68 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses de duração do contrato.
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas (doc. SEI nº 77950357);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 77977301);

9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 77977301);

10. Preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado – consta justificativa em doc. SEI nº 77958051, no seguinte sentido: “*Quanto ao documento “Checklist”, informo que não foi elaborado tendo em vista que até o presente momento, a PGE-RJ ainda não havia disponibilizado, em sua página, bem como no Diário Oficial, o respectivo manual de acordo com a NLLC.*”;

Válido sublinhar, ainda, que foram acostados nos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema IGA (doc. SEI nº 77949990) e Autorização de Reserva Orçamentária assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) foi anexada em doc. SEI nº 77956879.

Com relação à pesquisa de preços realizada por meio de consulta a 39 (trinta e nove) fornecedores via correspondência eletrônica (doc. SEI 77658591), observamos que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços encaminhadas por 03 (três) sociedades empresárias que prestam serviços desta natureza no mercado, bem como de pesquisas realizados em bancos de preços públicos e no PNCP, conforme demonstra o Documento de Orçamento Estimado indexado sob o nº 77896140. No tocante às sociedades CERTVS Soluções Integradas Ltda. e VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, verifica-se constarem de docs. SEI nº 77659954 e 77662669. Os preços praticados pela empresa FOCO ASN 2010 SERVIÇOS GERAIS EIRELI costumam de doc. SEI 77661838.

Ainda quanto à pesquisa de mercado, válido destacar o teor da Orientação Administrativa PGE N.º 13/2020, notadamente o disposto nos itens 1.2 e 1.3, a seguir transcritos:

“Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:

1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.

1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails (“prints” da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.

1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 -ASJUR/SEAP). Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14”

Em continuidade da análise quanto à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra do Banco de Preços Governo Federal (doc. SEI nº 77887522); de Ata no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (doc. SEI nº 77888149); de Banco de Preços Negócios Públicos (doc. SEI nº 77891082), quanto à existência de Ata de Registro de Preços para o serviço que se pretende licitar (doc. SEI nº 77887522); pesquisa no banco Preços do TCE (doc. SEI nº 77888770); e, ainda, Pesquisa de Salários para a Categoria (doc. SEI nº 77894644).

Com base em tais documentos, foram elaborados os documentos “Pesquisa de mercado incorreta” (doc. SEI nº 77937153) e “Informação” (doc. SEI nº 77937218), contendo justificativas elaboradas pelo setor técnico, em que se esclarece uma divergência de valores quando da pesquisa original no sistema. Destaca-se o seguinte trecho:

“Ao elaborarmos a pesquisa de mercado no sistema SIGA, para o item 2, a média correta é de R\$ 8.457,19 por posto, multiplicada por 67 postos/mês, o que resulta em R\$ 566.631,73 mês, que multiplicado por 12 resulta em R\$ 6.799.580,76 anual.

O sistema SIGA não entendeu desta forma e ao colocarmos o valor da média ele a multiplicou por 67, resultando num total de R\$ 566.631,37/ano - [77937153](#), o que não condiz com a verdade, desta forma o valor total de R\$ 6.799.580,76, foi dividido por 67, resultando em R\$ 101.486,28, valor este utilizado para a média das empresas, que multiplicado por 67, resulta no valor ano de R\$ 6.799.580,76, que é correto a ser considerado.

Em anexo o orçamento estimado com os valores corretos para comprovação, informando ainda que o SIGA opera com dízima, podendo ocorrer assim uma pequena divergência - [77896140](#).

Cumprir informar que a metodologia utilizada para o item é a mesma que foi aplicada à época da contratação atual - [19465915](#), não causando prejuízos no que tange principalmente à transparência e veracidade dos fatos junto aos futuros licitantes, haja vista que se trata de fase interna preparatória de planejamento.”

Em relação à possibilidade de fixação por edital de uma remuneração mínima a ser praticada na contratação, destaca-se que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela viabilidade da referida prática em caráter excepcional, desde que seja apresentada justificativa razoável. Neste sentido:

É possível, em caráter excepcional, a fixação de salário base, nas contratações de prestação de serviços para a Administração

Mediante representação, a empresa Brasília Soluções Inteligentes – BSI do Brasil Ltda. informou potenciais irregularidades ocorridas no Pregão nº 221/2008, realizado pelo Senado Federal, para a contratação de prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião, dentre outros, para a Secretaria Especial de Comunicação Social daquela Casa Legislativa. Dentre tais irregularidades, constou a fixação de salário base dos prestadores de serviço. Ouvido, o Ministério Público junto ao TCU – (MPTCU) registrou que “até bem pouco tempo a maioria dos precedentes do TCU reputava tal prática como contrária ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que equivaleria à fixação de preços mínimos”. No entanto, ainda para o MPTCU, o entendimento, conforme diversos precedentes jurisprudenciais do TCU, foi relativizado, no sentido de ser possível a fixação de remuneração mínima, mas em caráter excepcional. Em seu voto, considerando julgados anteriores e o pronunciamento do MPTCU, o relator enfatizou ser necessário atentar para a flexibilização das regras acerca da vedação do

estabelecimento, no edital, de salário base dos prestadores de serviço, “naquelas situações específicas em que o estabelecimento de piso salarial visasse preservar a dignidade do trabalho e criar condições propícias à eficiente realização do serviço, não implicando benefícios diretos à empresa contratada, mas sim aos trabalhadores, muito menos criando obstáculos à competição ou determinando o preço final da contratação (...) uma vez que tal tipo de procedimento passou a ser admitido como legítimo em inúmeros julgados deste Tribunal”. Assim, votou, e o Plenário aprovou, pela improcedência da representação.

Precedentes citados: Acórdãos nos 256/2005-TCU, 290/2006, 1.327/2006, 332/2010, 1.584/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 189/2011-Plenário, TC-032.439/20080, rel. Min. José Múcio, 02.02.2011.

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FSERJ. EDITAL DE PREGÃO Nº 04/2022 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192. TUTELA INDEFERIDA. PREVISÃO DE PISO SALARIAL NO EDITAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS ACERCA DAS RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE ENSEJARAM A CONCLUSÃO ACERCA DA OPORTUNIDADE DA RESPECTIVA PREVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DA PREVISÃO. AFASTADA A EXISTÊNCIA DE FALHAS NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. POSTERIOR ARQUIVAMENTO QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DE OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

(...)

Ademais, é defendida a possibilidade da definição de padrão remuneratório pela Administração Pública com a indicação da previsão no âmbito federal disposta no inc. VI do art. 5º da IN Seges/MP nº 05/20172 e com menção ao posicionamento das professoras Cristiana Fortini e de Flaviana Vieira Paim que, segundo os responsáveis, “defendem que a ‘regra é sempre utilizar pisos salariais e demais benefícios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho como referência para a elaboração das planilhas’”, assim como “admitem, ainda, que em casos específicos, a depender das características dos profissionais e serviços a serem recrutados, poderiam ser estabelecidos valores acima dos ordinários ou habitualmente praticados no mercado, desde que haja a correspondente justificativa”.

Acórdão n. 064352/2023-PLENV TCE-RJ, Processo 103572-7/2022”.

Cumprе ressaltar que em doc. SEI nº 77896140, “Documento Orçamento Estimado”, o setor técnico responsável apresentou extensa justificativa para fixação de piso salarial apresentando argumentos relativos a aspectos financeiros e administrativos. Destaca-se:

“Convém acentuar que sobre os valores dos postos ainda incidirão os devidos descontos legais previstos na CLT o que resultará no salário líquido do profissional.

Numa análise mais técnica, espera-se maior eficiência na entrega dos resultados planejados e de um perfil profissional atualizado aderente ao que o mercado nos impõe atualmente; trata-se, inclusive, de uma reprogramação do serviço realizado com o pessoal ora utilizado.

Do ponto de vista financeiro, a justificativa igualmente a do parágrafo anterior, se

espera maior eficiência na aplicação dos recursos em serviço dessa natureza, equilibrando o nível da relação custo x benefício em um patamar satisfatório ao serviço público, avocando-se o princípio da vantajosidade que prevê a melhor aplicação dos recursos financeiros.

Relativamente se comparada ao serviço atualmente praticado, se vê vantagens em função da utilização da relação trabalhista com política salarial mais adequada junto ao mercado de trabalho, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e razoabilidade

Quanto à qualidade do serviço a ser prestado espera-se que o contratado exerça suas funções com máxima responsabilidade, fluência na comunicação e a devida capacitação para o bom desenvolvimento das atividades. É quase imperiosa a exigência de buscar-se no mercado um profissional qualificado, com perfil adequado e que reúna condições para exercer suas atividades com máxima qualidade possível, de modo a atender a demanda da JUCERJA, de maneira alinhada aos princípios que norteiam a Instituição.”

Desta forma, parece restar demonstrada, nos autos, justificativa apresentada pelo setor técnico responsável, atestando a necessidade de se realizar a contratação nestes termos, não sendo demais lembrar que a responsabilidade por aquilatar as necessidades de adoção da referida metodologia recai tão somente sobre setor técnico competente, eis que possuidor da expertise necessária para realizar tal avaliação.

Ademais, foi anexada, em adição, planilha demonstrativa dos critérios utilizados para fixação do valor médio com base em pesquisa de mercado para fixação do piso.

No tocante às fontes de pesquisa, foi anexado “Relatório Analítico”, em doc. SEI nº 77911990, confeccionado por assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, nos seguintes termos:

“- SIGA: em 01/07/2024 – verificação do Banco de Preços do sistema, com a inexistência de preços com menos de 180 dias para os postos de assistente administrativo e contínuo. Localizado 01 preço referencial para o posto de supervisor administrativo. Não foram localizadas Atas de Registro de Preços vigentes – Documento SEI – 77887522.

- TCE: pesquisa realizada em 01/07/2024, site inoperante – Documento SEI - 77888770.

- E-mails: com retorno de 02 empresas enviando propostas válidas, com os endereços tendo sido localizados no SIGA, Google e site Negócios Públicos, bem como planilha da atual contratada com valores atualizados de cada posto – Documentos SEI – 77660399, 77659954, 77661676, 77662669 e 77661838.

- E-mails: com retorno de 05 empresas declinando do envio de propostas, com os endereços tendo sido localizados no SIGA, Google e site Negócios Públicos – Documento SEI – 77659182.

- E-mails: sem retorno de 39 empresas a partir de 10/06/2024 e reiterados, com os endereços tendo sido localizados no SIGA, Google e site Negócios Públicos – Documento SEI – 77658591.

- Banco de Preços Negócios Públicos: pesquisa realizada em 01/07/2024 localizados postos que possuem similaridade com o objeto a ser contratado, porém com especificidades de

cada órgão, todavia anexados ao processo para que seja comprovado que se trata de bem comum e que os preços praticados pela Administração estão em consonância com o mercado – Documento SEI - 77891082.

- PNCP: pesquisa realizada a partir de 27/06/2024 em que foram localizados postos que possuem similaridade com o objeto a ser contratado, porém com especificidades de cada órgão, todavia anexados ao processo para que seja comprovado que se trata de bem comum e que os preços praticados pela Administração estão em consonância com o mercado – Documento SEI - 77888149.

- Sites especializados: pesquisa realizada em 01/07/2024 em que foram localizados postos que possuem similaridade com o objeto a ser contratado, porém sem a aplicação de benefícios e descontos e que atendem as convenções coletivas, todavia anexados ao processo para que seja comprovado que se trata de bem comum e que os preços praticados pela Administração estão em consonância com o mercado – Documento SEI - 77894644.”

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo I do Edital), esta Procuradoria adentrará apenas no exame jurídico de suas disposições, sem se imiscuir em aspectos técnicos e especificidades da contratação que estejam afetas ao juízo discricionário do gestor[1]. Destarte, toma relevo o teor de algumas disposições do documento apresentado, que demandam esclarecimentos e eventuais correções.

Verifica-se, a partir de breve leitura do Estudo Técnico Preliminar, a presença de erro material no item 20, “Responsabilidades da Contratante”, uma vez que seu teor, além de conter expressamente responsabilidades da contratada, encontra-se com numeração incorreta.

Além disso, o item 21 também contém responsabilidades da Contratada, no entanto, estas são diversas das apresentadas no item 20, de modo que faz-se necessário que se esclareça quais são as responsabilidades da contratada e que se insira no ETP item contemplando as responsabilidades da Contratante.

Verifica-se, da análise da documentação que instrumentaliza o processo, notadamente: da Ofício Comunicado empresa FOCO; da Oficialização da Demanda; do Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Preços; Reserva Orçamentária; Minuta de Edital; dentre outros documentos, que o presente processo visa à formalização de contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, com base nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Neste sentido, válido trazer à colação os ensinamentos do Ilustre Administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira, contidos na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada*, 3ª ed., RJ, Editora Forense 2022, p. 307/308, ao abordar o permissivo legal contido no art. 106, inciso I da NLC, que permite a contratação pelo prazo de 5 (cinco) anos:

“Com o novo regime jurídico instituído pela nova Lei de Licitações, a polêmica, provavelmente, deve ser superada ou enfraquecida, uma vez que o art. 106 permite

a celebração “contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos”, com a possibilidade de prorrogações até o limite do prazo decenal, na forma do art. 107.

Isso não significa, contudo, a ausência de cautelas na celebração de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Ao revés, o art. 106 da nova Lei impõe as seguintes exigências: a) autoridade competente do órgão ou entidade contratante deve atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; b) no início da contratação e de cada exercício, a Administração contratante deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; c) a Administração contratante poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando verificar que o contrato não mais lhe oferece vantagem.”

Assim, cumpre ressaltar que eventuais aditivos à contratação resultante deste processo administrativo deverão ser devidamente justificados, com o atesto do setor técnico responsável quanto à manutenção da vantajosidade das condições nele previstas, bem como deverão ser observadas as demais exigências contidas no art. 106 da nova Lei de Licitações, durante a execução contratual.

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 77977301), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 5.033, de 05 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 12 de janeiro de 2024), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 77976604.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 77976604).

I – Na minuta de Edital:

- a) Constam do item 6.12.1 do edital disposições relativas à prestação de serviços de engenharia, enquanto que na declaração de conformidade foi declarado que os itens 6.12.2 a 6.12.5 foram suprimidos por ausência de aplicabilidade no caso concreto. Cumpre ressaltar que os itens suprimidos fazem menção a contratação de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva com níveis previsíveis de produtividade, de modo que faz-se necessário que o setor técnico responsável verifique não ter ocorrido um erro material na supressão e esclareça caso o "Acordo de Nível de Serviço" previsto no Termo de Referência não se enquadraria nas disposições dos itens 6.12.2 e seguintes.
- b) Item 11.11 - Constata-se que não se encontram preenchidos os campos relativos às informações bancárias da conta em que seria depositada a garantia, caso esta seja prestada em dinheiro, o que recomenda-se o devido preenchimento;
- c) Em relação às demais alterações informadas na Declaração de Conformidade,

nada temos a opor.

II – Nas minutas de Contrato:

1. Cláusula Décima Primeira - verifica-se a presença de erro material no item 11.7.3, uma vez que a minuta padrão faz menção ao item 11.5, enquanto o documento apresentado remete ao item 12.5. De modo semelhante, o item 11.7.4 da minuta padrão faz menção ao item 11.3, enquanto a minuta apresentada remete ao item 10.3; o item 11.10 da minuta padrão faz menção ao item 11.16, enquanto a minuta apresentada remete ao item 12.16; o item 11.11 da minuta padrão faz menção ao item 11.1, enquanto a minuta apresentada remete ao item 12.1;
2. Cláusula Décima Segunda – verifica-se a presença de erro material no item 12.2.1, uma vez que a minuta padrão faz menção ao item 12.1.1, enquanto o documento apresentado remete ao item 13.1.1.
3. Cláusula Décima Terceira - Verifica-se da alteração da redação do item 13.1 e da supressão do item 13.2 da minuta padrão que utilizou-se, por equívoco, a redação sugerida para contratações emergenciais fundamentadas no artigo 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, de modo que se faz necessária a adequação da referida cláusula ao modelo adotado pela JUCERJA, eis que a presente contratação não possui natureza emergencial;
4. Em relação às demais alterações informadas na Declaração de Conformidade, nada temos a opor.

III - Anexo - Documentos de Habilitação

Nada temos a opor em relação às alterações informadas na Declaração de Conformidade.

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto conclui-se que:

- (i) Revela-se viável a adoção da modalidade licitatória Pregão, sob a forma Eletrônica, quando se pode classificar os serviços a serem prestados como comuns;
- (iii) No que concerne à fase preparatória, observamos que foram atendidos, em linhas gerais, os requisitos exigidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, haja vista a farta documentação apresentada no processo, consoante detalhado no bojo deste parecer; e
- (iv) Com relação às minutas de edital, de contrato e do anexo referente aos documentos de habilitação (doc. SEI nº 77977301), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta Padrão de Edital de

Pregão Eletrônico), razão pela qual não vislumbramos óbices à sua utilização, desde que adotadas as recomendações na presente manifestação;

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações acima indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 10 de julho de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 10/07/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78632985** e o código CRC **44C8C4CC**.

Referência: Processo nº SEI-220005/001269/2024

SEI nº 78632985

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492